



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_  
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL  
PROCESSO Nº 0001445-28.2019.8.14.0000  
COMARCA: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE BELÉM/PA  
AGRAVANTE: ELIELSON ALEIXO OLIVEIRA JÚNIOR  
REPRESENTANTE: SANDO MANOEL CUNHA MACEDO (OAB/PA Nº 21507)  
AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**EMENTA:**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A UTILIZAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DE NOVA CONDENAÇÃO CRIMINAL COMO PARÂMETRO PARA A CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL: PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. NA ESTEIRA DO POSICIONAMENTO ADOTADO NO STJ, A SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL NÃO SERVE DE NOVO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DA DATA-BASE PARA A PROGRESSÃO DE REGIME, NÃO PODENDO SER DESCONSIDERADO O PERÍODO DE CUMPRIMENTO DE PENA DESDE A ÚLTIMA PRISÃO OU DESDE A ÚLTIMA INFRAÇÃO DISCIPLINAR, SOB PENA DE EVIDENTE EXCESSO DE EXECUÇÃO.

2. INEXISTE RESPALDO LEGAL PARA A ALTERAÇÃO DA DATA-BASE A FIM DA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS NA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS. PRECEDENTES DO STJ.

3. SOBREVINDO NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA, A DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE EVENTUAIS DIREITOS É A DA ÚLTIMA PRISÃO, RESSALVADO, QUANTO AO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME, A HIPÓTESE DE EVENTUAL PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE POSTERIOR. PRECEDENTES DO STJ.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL, A FIM DE, UNICAMENTE, ESTABELECE O DIA DO COMETIMENTO DA ÚLTIMA FALTA GRAVE COMO DATA-BASE PARA O CÁLCULO DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL, MANTENDO-SE A DECISÃO ORA AGRAVADA EM SEUS DEMAIS TERMOS.

**ACÓRDÃO**

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do presente curso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 dias do mês de março de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.



Belém/PA, 29 de outubro de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0001445-28.2019.8.14.0000

COMARCA: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE BELÉM/PA

AGRAVANTE: ELIELSON ALEIXO OLIVEIRA JÚNIOR

REPRESENTANTE: SANDO MANOEL CUNHA MACEDO (OAB/PA Nº 21507)

AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto em favor de Elielson Aleixo de Oliveira Júnior, por intermédio de advogado particular habilitado nos autos, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA (fls. 07-09), que alterou a data-base para concessão de progressão de regime após a superveniência do trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal.

Em suas razões recursais (fls. 03-04), o ora agravante alegou que não existe previsão legal para a alteração da data-base após o trânsito em julgado, aduzindo que tal medida fere o princípio da reinserção social, pois acaba permitindo a regressão de regime, interrompendo o período já cumprido pelo apenado. Por tal motivo, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, para que se torne sem efeito a decisão contra qual se insurge, para que seja aplicada a data-base o dia da prisão inicial.

Em sede de contrarrazões (fls. 12-14), o representante do Ministério Público informou que, conforme consta dos autos, o apenado fora condenado a cumprir pena de 29 anos 2 meses e 29 dias de reclusão, por infringir o artigo 157, §2º, do Código Penal, por 5 vezes, iniciando o cumprimento da reprimenda corporal em 07/12/2007. Apontou que em 28/11/2017, consoante informações disponíveis no processo, foi juntado guia de recolhimento de nova condenação em desfavor do apenado referente a pena de 6 anos de reclusão (Processo nº 0005161-46.2010.8.14.0401), após a manifestação deste órgão ministerial acerca da conclusão de Procedimento Disciplinar Penitenciário (PDP), decorrente de fuga ocorrida no dia 10/09/2017.

Destacou que no dia 31/01/2018, conforme decisão acosta nos autos acerca da apuração da falta grave, relativo ao PDP instaurado e a soma da unificação das penas, o Juízo a quo determinou a manutenção do regime fechado e a utilização como nova data-base para concessão de benefícios executórios a data da condenação superveniente, ou seja, 13/09/2017.

Após a exposição de suas razões, o representante do órgão acusatório manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso ora analisado.

Em sede de Juízo de Retratação (fl. 15), o magistrado a quo manteve o



decisum ora agravado em seus próprios termos.

Nesta Superior Instância (fls. 26-29), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, pronunciou-se pelo conhecimento do recurso, porém, no mérito, pelo seu parcial provimento, reformando-se a decisão apenas e tão somente para considerar o dia do cometimento da falta grave, como a data-base para a contagem da progressão de regime, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus demais termos e fundamentos, isto é, pela aplicação do regime fechado para cumprimento da reprimenda penal, por cometimento de falta grave no período de execução da pena, ante a unificação e soma das penas, que também devem ser mantidas.

É o breve relatório.

#### VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, mormente à adequação e tempestividade, conheço do presente agravo.

Como dito alhures, trata-se de Agravo em Execução Penal interposto em favor de Elielson Aleixo de Oliveira Júnior, por intermédio de advogado particular habilitado nos autos, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA (fls. 07-09), que alterou a data-base para concessão de progressão de regime após a superveniência do trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal.

Em suas razões recursais (fls. 03-04), o ora agravante alegou que não existe previsão legal para a alteração da data-base após o trânsito em julgado, aduzindo que tal medida fere o princípio da reinserção social, pois acaba permitindo a regressão de regime, interrompendo o período já cumprido pelo apenado. Por tal motivo, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, para que se torne sem efeito a decisão contra qual se insurge, para que seja aplicada a data-base o dia da prisão inicial.

Passo a análise do mérito recursal.

O ponto central da controvérsia gravita em torno da delimitação da data-base para obtenção dos benefícios penais previstos da Lei de Execuções Penais – LEP, notadamente a progressão de regime, isso frente à superveniência de nova condenação durante a execução da pena.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 111 da LEP, e §2º, do artigo 75 do Código Penal, sobrevindo condenação no curso da execução, proceder-se-á à unificação das penas, para a determinação do regime de cumprimento da reprimenda.

Com efeito, o posicionamento adotado nas cortes pátrias versava no sentido de que a data-base para a progressão do regime prisional seria o trânsito em julgado da última condenação, seja por fato anterior ou posterior ao início do cumprimento da pena. Todavia, no julgamento do HC 381.241/MG, inicialmente distribuído à 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a tese jurídica ora em exame foi afetada à 3ª Seção do STJ, que reúne as duas Turmas referidas, para uniformização da jurisprudência.

No mencionando feito, em julgamento concluído em 22/02/2018, o Superior Tribunal de Justiça alterou o entendimento até então consolidado, nos termos do voto do Ministro Sebastião Reis Júnior, passando a adotar o posicionamento mais favorável ao sentenciado, no



sentido de que a prevalecer o entendimento atual, desconsideraremos o período de prisão cumprido pelo réu antes do trânsito em julgado de sua segunda condenação, o que não pode ser admitido, por configurar excesso na execução.

O entendimento restou sedimentado nos seguintes termos:

**HABEAS CORPUS SUBMETIDO À TERCEIRA SEÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE.** 1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito à regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal. Em vez de haver o cumprimento progressivo de cada pena individualmente, há a soma do total de penas a serem cumpridas para que o apenado as cumpra de forma conjunta. 2. Inexiste respaldo legal para a alteração da pena-base a fim da concessão de futuros benefícios na execução em razão da unificação das penas. 3. A execução da pena não se inicia apenas com a superveniência do título judicial exequível. Já se admite a execução provisória nas hipóteses de existência de prisão cautelar e, atualmente, quando há a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça/Tribunal Regional e não há prisão preventiva. 4. Acarreta evidente excesso de execução a desconsideração do tempo de prisão antes do trânsito em julgado da nova condenação. 5. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão proferido no agravo em execução penal e restabelecer a decisão do Juízo da execução, proferida em 4/3/2016. (STJ – HC 381.248/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018). Grifei

Na mesma ocasião, a 3ª Seção da Corte Superior firmou este novo posicionamento no julgamento do REsp. nº 1.557.461/SC, com a seguinte ementa:

**RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal. 2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura



excesso de execução. 3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para a concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem. 4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena. 5. Recurso não provido. (STJ – Resp. 1.557.461/SC, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018). Grifei

Não obstante, tal posicionamento tem sido aplicado em recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS DIREITOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO, RESSALVADO, QUANTO AO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME, EVENTUAL FALTA GRAVE SUBSEQUENTE. ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N. 1.557.461/SC E DO HABEAS CORPUS N. 381.218/MG. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.557.461/SC e do HC n. 381.218/MG, encerrado em 22/2/2018, alterou o anterior posicionamento jurisprudencial, passando a entender que a superveniência do trânsito em julgado de sentença condenatória não serve de novo parâmetro para fixação da data-base para concessão de benefícios à execução, não podendo, assim, ser desconsiderado o período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado após e já apontado como falta grave. 2. Sobrevindo nova condenação no curso da execução da pena, a data-base para obtenção de eventuais direitos é a da última prisão, ressalvado, quanto ao benefício da progressão de regime, a hipótese de eventual prática de infração disciplinar de natureza grave posterior. 3. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no AREsp 1.190.223/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018). Grifei**

**RECURSO ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado**



sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal. 2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução. 3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem. 4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena. 5. Recurso especial representativo da controvérsia não provido, assentando-se a seguinte tese: a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios. (STJ - ProAfR no REsp 1.753.512/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018). Grifei

Referido posicionamento, embora desprovido de força vinculante e não submetido ao rito dos recursos repetitivos, revela grande força de persuasão, pois afetado julgamento a 3ª Seção do STJ, que reúne as duas Turmas Criminais, pelo entendimento que se tratava de questão relevante e para prevenir divergência entre os dois órgãos fracionários, mesmo tratando-se de matéria afeta à competência de uma de suas turmas.

Nessa perspectiva, acompanhando o respeitável parecer ministerial, entendo ser aplicável ao caso concreto a diretriz jurisprudencial adotada atualmente pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a superveniência do trânsito em julgado de sentença condenatória não serve de novo parâmetro para fixação da data-base para a progressão de regime, assim como aos demais benefícios da execução, não podendo ser desconsiderado o período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar.

Necessário ponderar que o posicionamento jurisprudencial ora manifestado, em adequação ao entendimento adotado no Superior Tribunal de Justiça, encontra fundamento nos princípios da segurança jurídica e da uniformização de jurisprudência.

Desta feita, em consonância com o entendimento da Procuradoria de Justiça do Ministério Público, conheço do presente agravo em Execução Penal e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém/PA, tão somente para considerar a data do cometimento da falta grave como data-base para



---

contagem da progressão de regime, mantendo-se a decisão ora atacada em seus demais termos, sendo mantido o regime fechado para o cumprimento da reprimenda corporal, ante o cometimento de falta grave durante o período de execução da pena, ante a unificação e soma das penas, a qual também deve ser mantida.

É como voto.

Belém/PA, 29 de outubro de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Relatora